

FUNCIONARIO PÚBLICO — TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

— Ao Estado é lícito reestruturar os cargos do funcionalismo como lhe parecer conveniente e útil ao serviço público e aproveitar os seus funcionários, de carreira ou não, em cargos de igual natureza, independentemente das suscetibilidades de seus servidores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Jair Norivaldo de Figueiredo e outros *versus* Estado de São Paulo
Apelação cível n.º 63.498 — Relator: Sr. Desembargador
AUGUSTO NERI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 63.498, da comarca da Capital, em que são apelantes Jair Norivaldo de Figueiredo e outros, e apelada a Fazenda do Estado: Acordam os juizes da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime e adotado o relatório de fls., negar provimento à apelação, confirmando assim a sentença pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos. Custas pelos apelantes.

São Paulo, 8 de outubro de 1953. — *Teodomiro Dias*, Presidente com voto. — *Augusto Neri*, Relator. — Foi voto vencedor, o Sr. Desembargador Leme da Silva.

SENTENÇA

Omissis...

A despeito de seus ingentes esforços, não demonstraram os autores a procedência do pedido.

Realmente, nenhum dos argumentos invocados na inicial, justifica a decretação da inconstitucionalidade da Lei número 273, de 6 de abril de 1949.

2. Como está assente na doutrina e na jurisprudência dos tribunais a inconstitucionalidade de uma lei decorre, sempre, de uma das quatro seguintes situações:

- 1.^a) desrespeito à forma prescrita;
- 2.^a) inobservância de condição estabelecida;

3.^a) falta de competência do órgão legiferante;

4.^a) violação de direitos e garantias individuais.

Assim o assinala Lúcio Bittencourt (*O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis*, pág. 70), acrescentando que a constitucionalidade da lei sempre se presume e qualquer dúvida razoável deve-se resolver em seu favor e não contra ela — “every reasonable doubt must be resolved in favor of the statute, not against it”. E os tribunais não julgarão inválido o ato, a menos que a violação das normas constitucionais seja, em seu julgamento, clara, completa e inequívoca — “clear, complete and unmistakable” (autor e op. cit., págs. 92-3).

De igual modo se manifesta o nosso grande mestre do Direito Constitucional — Ministro Carlos Maximiliano — afirmando que presumem-se constitucionais todos os atos do Congresso e do Executivo. Só se proclama, em sentença, a inconstitucionalidade, quando esta é evidente, fora de toda a dúvida razoável (cf. *Constituição Brasileira de 1946, Comentários*, I/n. 90).

3. Na espécie, pretendem os autores que a Lei n.º 273, de 6 de abril de 1949, ao transformar, no seu art. 5.º, os cargos de inspetores do quadro da Secretaria do Governo nos de fiscais de rendas, violou o preceito do art. 22, parágrafo único, da Constituição estadual, porque teria importado em aumento de

vencimentos para os ocupantes dos antigos cargos de inspetores da Secretaria do Governo, lotados no Departamento de Estatística. Destarte, tal lei número 273, não poderia partir exclusivamente da iniciativa do Poder Legislativo, como aconteceu, de sorte que a sua inconstitucionalidade se tornou manifesta, concluem os autores.

Não procede o argumento.

A Lei n.º 273, de 1949, não cuidou e nem autorizou qualquer aumento de vencimentos de funcionários públicos. No art. 5.º supra invocado, apenas transformou os 16 cargos de inspetor do Quadro da Secretaria do Governo em cargos de fiscais de rendas, de igual padrão de vencimentos (letra "O").

Pouco importa que a remuneração dos fiscais de rendas estivesse, ao tempo da promulgação da lei n.º 273, sob o regime previsto no art. 107 do Decreto n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos), segundo o qual tal remuneração se constitui de dois terços do padrão de vencimento e mais as cotas ou percentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Essa peculiaridade do cargo de fiscal de rendas não infirma a igualdade do padrão de vencimentos que existia entre os dois cargos — o de inspetor da Secretaria do Governo e o de fiscal de rendas, ambos classificados no "padrão O".

Tanto mais que a parte variável da retribuição dos fiscais de rendas depende da sua produção na arrecadação dos tributos, de molde a se concluir forçosamente que, quanto maior fôr ela, maior será a remuneração de tais funcionários.

O que não se pode negar, portanto, é o fato da Lei n.º 273 não ter cogitado de elevação de vencimentos, quando operou a transformação daqueles cargos.

4. Ora, a expressão "leis que aumentarem vencimentos de funcionários", a que se refere o parágrafo único do art. 22 da Constituição estadual, não pode deixar de ser entendida como referente

ao aumento dos padrões vigorantes para o funcionalismo em geral, ou numa carreira determinada. Nessa categoria, porém, não se podem enquadrar as leis que transferem cargos de uma carreira para outra, muito embora essa transferência importe em melhoria dos funcionários transferidos, mercê de uma situação especial existente na nova carreira para a qual foram transferidos.

Assim se justifica, porque leis dessa natureza não aumentam, realmente, os vencimentos dos cargos da carreira para onde se transferiram os funcionários da carreira extinta.

Não há, pois, qualquer violação do texto constitucional em aprêço, sob êsse aspecto.

5. Insistem os autores, também, que a Lei n.º 273, de 1949, infringiu o disposto no art. 30 da Constituição paulista, porque não previu os recursos próprios para prover aos novos encargos.

Não assiste razão aos autores, pois, a despesa com a referida Lei n.º 273 correu à conta das verbas consignadas no orçamento, conforme afirma o Senhor Contador Geral do Estado, com a responsabilidade do seu alto cargo (fó-lhas).

Nessas condições, evidencia-se que o argumento não resiste à menor análise.

6. Apontam os autores ainda o artigo 84 da Constituição estadual como violado pela Lei n.º 273 em aprêço, visto como aquêle preceito constitucional proíbe a admissão de funcionário para cargo de carreira, a não ser para o inicial.

A confusão dos autores, entretanto, é patente. A lei n.º 273 não admitiu funcionários para a carreira de fiscal de rendas. Transformou, tão-somente, os cargos já existentes de inspetores da Secretaria do Governo em cargos da carreira de fiscal de rendas, o que é muito diferente.

Essa faculdade do Poder Legislativo, incluída no disposto na letra d, do artigo 20 da Constituição estadual, não fere direito algum dos funcionários públicos, quer os da carreira extinta e transformada, quer os da carreira na

qual se aproveitou os ocupantes da primeira.

Sempre se admitiu a transferência funcional do funcionário público, mediante a sua deslocação de um cargo de uma determinada repartição para outro de diverso departamento ou repartição, com funções diferentes.

Tal movimentação lateral dos quadros do funcionalismo público, sempre foi largamente adotada pela nossa administração pública, pois no poder de administrar se contém o de reestruturar e dispor os cargos de seus servidores públicos. Ao Estado não é possível negar o direito de reestruturar os cargos do funcionalismo público, como lhe parecer conveniente e útil ao serviço público e aproveitar os seus funcionários, de carreira ou não, em cargos de igual natureza, independentemente das preferências e suscetibilidades de seus servidores. A estabilidade do funcionário diz respeito ao serviço público e não à função, como vem expresso no Estatuto dos Funcionários Públicos e o tem reconhecido a jurisprudência dos tribunais.

E' o que se vê explicitamente consagrado no art. 68 do Decreto n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), prevendo a transferência do funcionário de uma para outra carreira, desde que seja feita para cargo do mesmo padrão do vencimento (art. 71).

Por consequência, se os funcionários transferidos foram beneficiados com a parte variável da remuneração do novo cargo que vieram a ocupar, essa circunstância em nada afetará a validade da lei que autorizou a sua transferência. Tanto mais que essa parte variável, vai depender exclusivamente da produção de cada um desses novos integrantes dos cargos de fiscais de rendas e não trouxe prejuízos para os antigos ocupantes desses cargos.

Basta notar que a cota anual definitiva desse cargo, no ano de 1948, atingiu a 108,54, ao passo que em 1949 alcançou a de 149,82, como se vê de fls.

E tal demonstra que a queixa dos autores quanto a pretensos prejuízos sofridos em consequência da promulgação da Lei n.º 273, de 1949, não tem a menor razão de ser.

Pelo exposto, verifica-se que a lei número 273, não infringiu de modo algum o disposto no art. 84 da Constituição estadual, pois o Poder Legislativo, no uso legítimo de suas prerrogativas, podia fazer a transformação de cargos de funcionários de carreiras diversas, tal como o fez na Lei n.º 273.

7. Nem se diga que a Lei n.º 273 violou o preceito do art. 196 da Constituição paulista, sob o argumento de que devia colocar em disponibilidade remunerada os ocupantes dos cargos de inspetor do Quadro da Secretaria do Governo.

O aproveitamento de funcionário de cargo extinto é de natureza compulsória, em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava, como se infere no próprio texto constitucional supra mencionado.

Ora, a compatibilidade entre os cargos de inspetor da Secretaria do Governo e o de fiscais de rendas é indubitável, pois não se trata de cargos especializados, dependentes de cursos universitários.

Quem desempenha um cargo de inspetor de estatística pode exercer perfeitamente o de fiscal de rendas, muito embora as funções sejam diversas.

A compatibilidade exigida pelo preceito constitucional, como se vê de seu contexto, é dos cargos e não das funções.

Tal não ocorreria se se transformassem cargos de médicos em de advogados, ou destes nos de agrônomos, pois, cada qual é eminentemente técnico e requer curso universitário para o seu desempenho, de natureza especializada.

Não sendo essa, porém, a hipótese dos autos, evidencia-se que a Lei n.º 273, longe de infringir o preceito do art. 106 da Constituição estadual, deu-lhe exatocumprimento, pois a disponibilidade remunerada deve sempre ser evitada, pe-

los ônus que acarreta para o erário público.

Resta, por fim, acentuar que a relação jurídica do funcionário com o Estado não é de natureza contratual, mas sim de caráter estatutário, como já ficou assente na doutrina e na jurisprudência dos tribunais brasileiros inclusive na do Excelso Pretório, de molde que não se pode negar ao Estado a faculdade ampla de reestruturar os cargos públicos no interesse dos serviços que lhes estão afetos.

Destarte, o interesse público prepondera sobre o individual do funcionário, que terá apenas as garantias que as Constituições e os Estatutos lhe outor-

guem expressamente, garantias essas que não podem extravasar do seu âmbito.

Em consequência, na hipótese de transformação de cargos, ampla é a faculdade do Estado de estabelecê-la e regulá-la, porque as normas estatutárias dos funcionários públicos estaduais não a vedam e nem a condicionam a certos limites, senão o da equivalência de vencimentos.

8. Pelo exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e condeno os autores nas custas.

São Paulo, 26 de janeiro de 1953. —
José Carlos Ferreira de Oliveira.